



manual das **eleições** **2026**





manual das
eleições
2026

Branca
Interna da capa

Brasília – DF, 2026



Executiva Nacional do PDT — quadriênio 2022–2026

Presidente
Carlos Roberto Lupi
Vice-Presidente
Dep. André Peixoto Figueiredo Lima
Vice-Presidente
Sirley Soares Soalheiro
Secretário
Manoel Dias
Secretário Adjunto
André Roberto Menegotto
Tesoureiro
Marcelo de Oliveira Panella
Consultora Jurídica
Mara de Fátima Hofans
Vogal
Marli Rosa de Mendonça
Líder no Senado Federal
Sen. Weverton Rocha
Líder na Câmara Federal
Dep. Mário Heringer
Vice-Presidente Regional Sul
Dep. Darci Pompeo de Mattos
Vice-Presidente Regional Sudeste
Antônio Sérgio Alves Vidigal
Vice-Presidente Regional
Centro-Oeste
Vice-Presidente Regional Nordeste
Vice-Governador
Ronaldo Augusto Lessa Santos

Vice-Presidente Regional Norte
Antônio Waldez Góes da Silva (licenciado)
Vice-Presidente de Relações
Institucionais
Sen. Leila Barros
Vice-Presidente de Relações Parlamentares
Antônio Fernandes dos Santos Neto
Vice-Presidente de Combate à Intolerância
Secretário Nacional de Assuntos de Organização
Rodrigo Neves Barreto
Secretário Nacional de Finanças
Eduardo Martins Pereira
Secretário de Organização Estatutária e Adminis-
trativa
Fernando Barbosa
Sec. de Relações Internacionais
Juliana Brizola
Sec. Adjunto de Relações Internacionais
Márcio Ferreira Bins Ely
Secretaria Nacional de Divulgação e Propaganda
Kariadine de Maria Nascimento Pacheco Maia
Secretário Nacional de Assuntos Jurídicos
Marcos Ribeiro de Ribeiro
Secretário Nacional de Assuntos Econômicos
Evertton da Conceição Gomes
Coordenador de Organização e Controle de Repas-
ses Fundo Partidário
Thiago Coelho Castello Branco

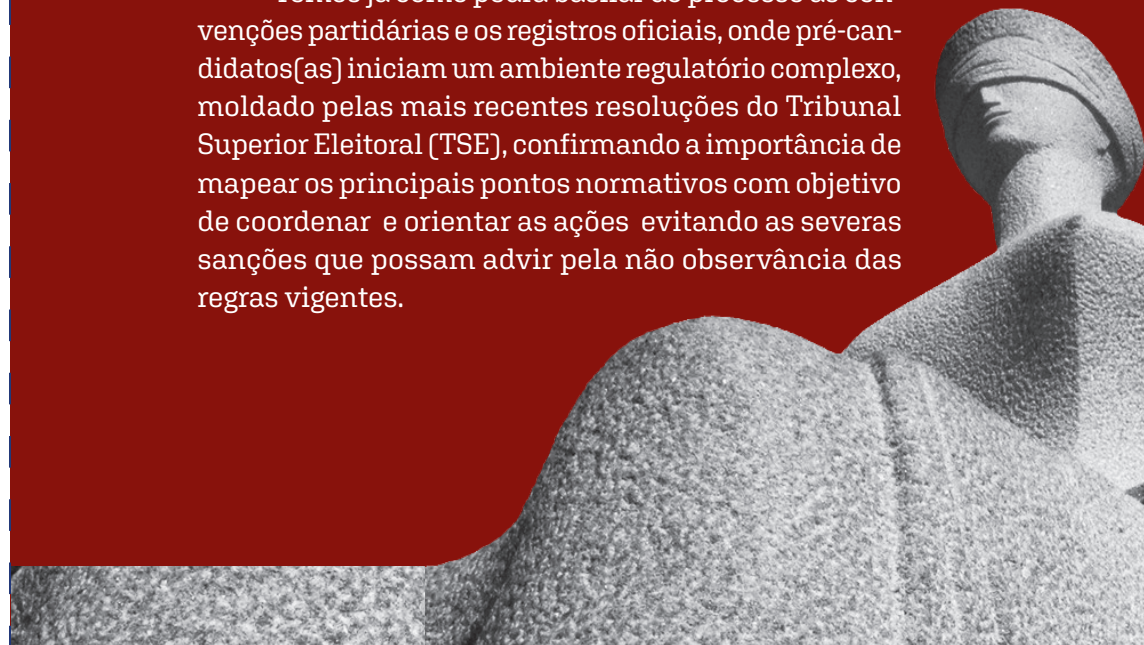
Direção da Fundação Leonel Brizola – Alberto Pasqualini

Presidente
Manoel Dias
Coordenação Geral
José Carlos Rassier
Nelton Friedrich
André Menegotto
Vice-Presidente
André Peixoto Figueiredo Lima
Secretário-Geral
André Menegotto
Diretora Administrativa e Financeira
Célia Lupi da Rocha
Tesoureiro
Antônio Henrique de Albuquerque Filho
Secretário Executivo
Ades Oliveira
Conselho Executivo
Manoel Dias — Presidente
André Peixoto Figueiredo Lima
André Menegotto
Antônio Henrique de A. Filho
Jorge Gomes O. Brand (Dep. Goura)
Leonardo Rocha Lupi
Mara de Fátima Hofans
Maria Amélia de Souza Reis
Sirley Soares Soalheiro
Conselho Fiscal
Airton Costa do Amaral
Eleine Chaves Ferreira
Elma Cerqueira De La Fuente
Eroides Aparecida Lessa
Marli Rosa de Mendonça
William Rodrigues Dantas

Conselho Curador
Carlos Roberto Lupi — Presidente
Manoel Dias — Secretário
Angela Maria Rocha
Antônio Henrique de A. Filho
Fernando Barbosa
Francisco Flávio Torres de Araújo
Geraldo Tadeu Moreira Monteiro
Isabella M. de Roldão Fiorenzano
Marcelo de Oliveira Panella
Maria José Latge Kwamme
Martha Mesquita da Rocha
Nelson Marconi
Nelton Miguel Friedrich
Osvaldo Peres Maneschy
Coordenador Regional | Sul
Nelton Friedrich
Coordenador Regional | Nordeste
Equipe de Trabalho
Secretaria de Comunicação
Leonardo Lupi
Elizângela Isaque
Estúdio Legalidade
Edevaldo Pereira
Rafael Machado
Rádio Legalidade
Vinicius Drumond
Alan Kroth
Biblioteca Digital
João Grams
Produção Visual
Guilherme Marçal
Secretaria de Nucleação
João Cyrilo
João Grams
Universidade Aberta Leonel Brizola – ULB
Centro de Memória Trabalhista – CMT
Centro de Formação de Gestores Trabalhistas – CFGT
José Carlos Rassier
Assessoria de Relações Institucionais
Célia Romeiro

Como de praxe, o PDT, em todos os anos eleitorais desenvolve, através da Consultoria Jurídica Nacional, as webconferências, que tratam dos temas sensíveis da legislação eleitoral além de trazer, paralelo à esses eventos, por meio deste singelo manual, uma orientação específica para eleições do ano de 2026, tendo como destinatários advogados, contadores, pré-candidatas e pré-candidatos, candidatas e candidatos e filiados interessados em compreender as regras do jogo democrático, reunindo em linguagem acessível e com fundamento normativo expresso, estatuto do PDT e suas orientações pertinentes ao assunto, as regras aplicáveis ao pleito geral de 4 de outubro de 2026, primeiro turno e com data de 25 de outubro para segundo turno, em que serão escolhidos o Presidente e o Vice-Presidente da República, os governadores e vice-governadores dos Estados e do Distrito Federal, dois senadores por unidade da Federação (com seus respectivos suplentes) e os deputados federais, estaduais e distritais.

Temos já como pedra basilar do processo as convenções partidárias e os registros oficiais, onde pré-candidatos(as) iniciam um ambiente regulatório complexo, moldado pelas mais recentes resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), confirmando a importância de mapear os principais pontos normativos com objetivo de coordenar e orientar as ações evitando as severas sanções que possam advir pela não observância das regras vigentes.



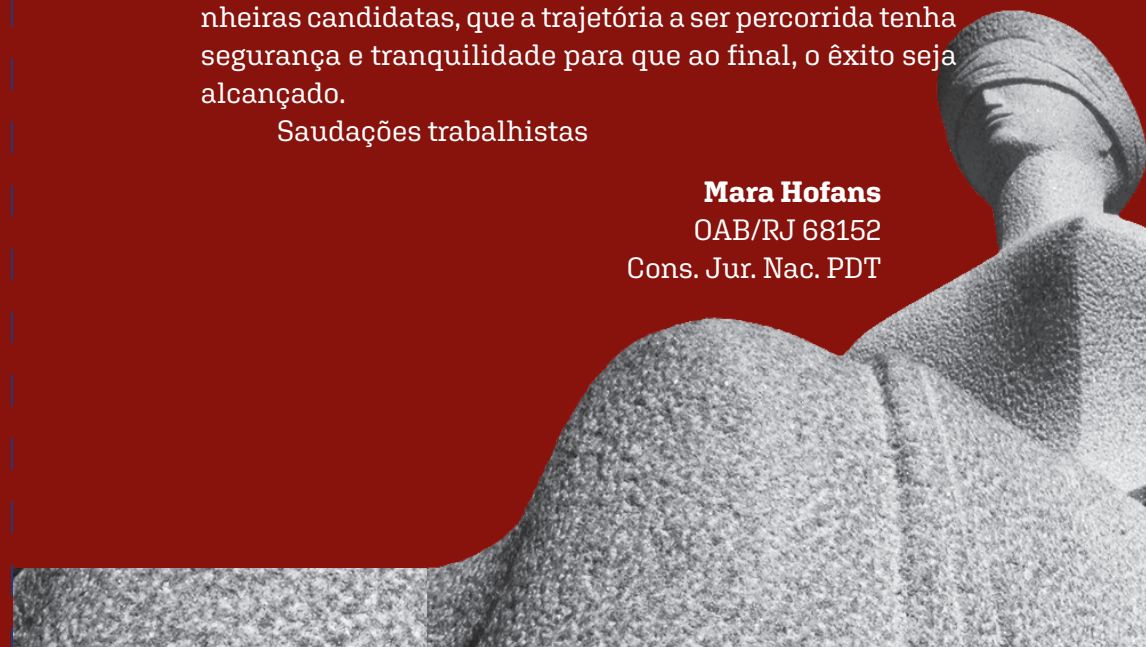
As principais novidades das Eleições 2026 — regulação do uso de inteligência artificial e proibição absoluta de *deepfakes* na propaganda, inversão do ônus da prova em representações por uso de conteúdo sintético, ampliação da fiscalização sobre provedores e aplicação da cota indígena no fundo eleitoral e no horário gratuito, transporte coletivo gratuito no dia do pleito por força do julgamento da ADPF 1.013 pelo Supremo Tribunal Federal, Programa Seu Voto Importa para eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, receberam tratamento próprio, com remissão às Resoluções do TSE editadas para o pleito de 2026.

Assim, companheiros e companheiras, esse manual é ferramenta essencial para quem deseja concorrer a cargos eletivos nas Eleições 2026 com planejamento, segurança e ética, oferecendo orientações claras e deixando, a disposição de todos, a Consultoria Jurídica Nacional do PDT para elucidar quaisquer dúvidas que surjam durante toda a caminhada nesse árduo processo eleitoral que se inicia.

Desejamos aos companheiros candidatos e companheiras candidatas, que a trajetória a ser percorrida tenha segurança e tranquilidade para que ao final, o êxito seja alcançado.

Saudações trabalhistas

Mara Hofans
OAB/RJ 68152
Cons. Jur. Nac. PDT



RESOLUÇÃO 23.760/2026**CALENDÁRIO ELEITORAL 10****RESOLUÇÃO 23.609/2019****CONVENÇÕES E REGISTRO DE CANDIDATURAS 20****RESERVA POR GÊNERO 22****ATA DA CONVENÇÃO 23****REGISTRO DE CANDIDATURA. 24****FORMULÁRIOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O
REGISTRO DE CANDIDATURA 24**

FORMULÁRIO RRC 25

DOCUMENTOS EXIGIDOS: 26

HOMONÍMIA 28

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO NA URNA 29

RESOLUÇÃO 23.610/2019**DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL. 30****PRÉ-CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA . . . 30****PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL 35**

PROPAGANDA EM RESIDÊNCIAS E COMITÊS DE CAMPANHA. . . 36

PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES 36

PROPAGANDA ELEITORAL EM SEDE DE PARTIDO

POLÍTICO E COMITÊS DE CAMPANHA 37

COMITÊS DE CAMPANHA 37

PROPAGANDA MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS,

ADESIVOS, VOLANTES E OUTROS IMPRESSOS 38

COMÍCIO, SHOWMÍCIO E EVENTOS ASSEMBLHADOS. 39

CANDIDATO ARTISTA. 39

PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE O USO DE ALTO-

FALANTE CARRO DE SOM, MINITRIO E TRIO-ELÉTRICO 39

CAMINHADA, PASSEATA E CARREATA 40

PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO, CULTO E

CERIMÔNIA RELIGIOSOS 40

PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DE DISPAROS EM

MASSA DE MENSAGENS. 40

PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE

BENS OU VANTAGENS. 41

PROPAGANDA ELEITORAL VIA TELEMARKETING. 41

PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA 41

PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. 42

DOS DEBATES 43

DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E

NA TELEVISÃO 45

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET 48

CONDUTAS VEDADAS NA PROPAGANDA FEITA NA INTERNET 49

FAKENEWS 50

DESINFORMAÇÃO E FAKENEWS 50

RESPEITO À HONRA E À IMAGEM 51

DENUNCIACÃO CALUNIOSA ELEITORAL 51

REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET 51

SUSPENSÃO DE SÍTIOS DA INTERNET 52

PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO 52

CRIMES NO DIA DA ELEIÇÃO. 53

DISPOSIÇÕES PENAS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL . 53

LEI 9.504/97**RESOLUÇÃO 23.607/2019:****RESOLUÇÃO 23.665/2021:****RESOLUÇÃO 23.752/2026****FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E PRESTAÇÃO DE CONTAS 62****ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. 62**

REQUISITOS PARA ARRECADAÇÃO. 62

CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA 63

EXCEÇÕES À OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE

CONTA BANCÁRIA: 63

DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS . . 64

ORIGEM DOS RECURSOS: 65

FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

AOS PARTIDOS POLÍTICOS (FUNDO PARTIDÁRIO) 66

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

(FEFC). 66

VEDAÇÕES DE REPASSES DO FUNDO

PARTIDÁRIO E FEFC: 68

DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE RECURSOS

PRÓPRIOS DO CANDIDATO 69

RECIBO ELEITORAL 70

FINANCIAMENTO COLETIVO (CROWDFUNDING) 70

COMO FUNCIONARÁ O FINANCIAMENTO COLETIVO. 71

COMERCIALIZAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E

PROMOÇÃO DE EVENTOS 72

FONTES VEDADAS DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA 72

DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS 73

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. 73

DA DATA-LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS 75

GASTOS ELEITORAIS 77

DESAPROVAÇÃO DE CONTAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE

RECURSOS 78

GASTOS ELEITORAIS SUJEITOS A REGISTRO 78

GASTOS ELEITORAIS NÃO SUJEITOS AO REGISTRO 88

CANDIDATURA POR PREFERÊNCIA 88

GASTOS COM MILITÂNCIA 88

LIMITE DE GASTOS. 89

PRESTAÇÃO DE CONTAS 90

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL 91

PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL 92

SOBRAS DE CAMPANHA 94

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS. 96

DOS RECURSOS 103

manual das
eleições
2026

Com intuito de orientar seus candidatos (as) majoritários (as) e proporcionais nas eleições gerais de 2026, o PDT compilou os principais pontos das resoluções sobre calendário eleitoral, registro de candidaturas, propaganda eleitoral e prestação de contas, que passa a ilustrar:

RESOLUÇÃO 23.760/2026 CALENDÁRIO ELEITORAL

05 DE MARÇO 2026	Início da janela de migração partidária, considera-se justa causa a mudança de partido aos (às) detentores (as) de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, para concorrer às eleições majoritária ou proporcional.
03 DE ABRIL	Último dia da janela de migração partidária considerada justa causa para mudança de partido para concorrer às eleições majoritária ou proporcional.
15 DE MAIO	Data a partir da qual é permitida aos (às) pré-candidatos (as) e a campanha, a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo.
A PARTIR DE 30 DE JUNHO	Vedado às emissoras de transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.
4 DE JULHO (TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES)	Data a partir da qual é vedada a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas.
05 DE JULHO	Data a partir da qual é permitido aos (às) postulantes à candidatura realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, observado o período de 15 dias que antecede a data da convenção definida pelo partido para a escolha de candidatos (as), vedado uso de rádio, televisão e outdoor, devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção.

20 DE JULHO	Data a partir da qual os partidos políticos e federações, poderão realizar convenções partidárias para escolha dos candidatos e deliberação sobre coligações. As convenções poderão ser por meio presencial, híbrido ou virtual. Data a partir da qual, realizada a convenção para escolha de candidatos, os partidos, candidatos (as), poderão formalizar contratos que gerem despesas com a preparação da campanha e com a instalação física e virtual de comitês, desde que o desembolso financeiro ocorra após a obtenção do número de registro do CNPJ. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta.
04 DE AGOSTO	Data até a qual é permitida a realização de propaganda intrapartidária, sempre observando o período de 15 dias que antecede a data da convenção definida pelo partido para escolha de candidatos (as).
05 DE AGOSTO	Último dia para que os partidos políticos e as federações realizem convenções para deliberar sobre formação de coligações e sobre a escolha de candidatos (as).
15 DE AGOSTO	Último dia, até as 19h, para partidos políticos, federações e coligações, requererem registro de candidaturas.
16 DE AGOSTO	Início da propaganda eleitoral, inclusive na internet.
28 DE AGOSTO	Início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno.

30 DE AGOSTO	Último dia para os partidos efetuarem a distribuição dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário às candidaturas de mulheres, pessoas negras e de indígenas.
4 DE SETEMBRO	Último dia para preenchimento de vagas remanescentes caso a convenção não tenha indicado o número máximo de candidatos (as), observando os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero.
9 DE SETEMBRO	Divulgação, pelos partidos políticos, federações, coligações e candidatos, de relatório, à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas, a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro de 2026, em cumprimento ao disposto na legislação eleitoral.
13 DE SETEMBRO	Último dia para que partidos políticos, federações, coligações e candidatos, enviem relatório, à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas, a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro de 2026, em cumprimento ao disposto na legislação eleitoral.

15 DE SETEMBRO	Data em que será divulgada na internet, a prestação de contas de campanha dos [as] candidatos [as] e partidos políticos com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos [as] doadores [as], dos respectivos valores doados, observados o tratamento de dados pessoais da Lei nº 13.709/2018.
1º DE OUTUBRO	Último dia para a propaganda gratuita em rádio e TV. Último dia para a propaganda mediante reuniões públicas, comícios e sonorização fixa. Último dia para a realização de debates em rádio e TV, sendo admitida sua extensão até as 7h do dia 02 de outubro.
02 DE OUTUBRO	Último dia para a propaganda paga na imprensa escrita.
03 DE OUTUBRO	Último dia para, até as 22 horas, haver realização da propaganda eleitoral mediante carreta, passeata e caminhada, acompanhadas ou não de carro de som e minitransportes, bem como a distribuição de material gráfico. Data a partir da qual colecionadores [as], atiradores [as], caçadores [as] ficam proibidos, em todo território nacional, até 05 de outubro de 2026, de transportar armas e munições.

04 DE OUTUBRO (DOMINGO) 1º TURNO DAS ELEIÇÕES 2026.	A partir das 7h: Instalação da seção eleitoral, emissão da zerésima e seu resumo da urna instalada na seção eleitoral Às 8h: Início da votação Às 17h: Encerramento da votação Após as 17h: Emissão dos boletins de urna e divulgação dos resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções. Data limite para candidatos [as] e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data.
5 DE OUTUBRO	Data a partir da qual candidatos [as] e os partidos políticos devem encaminhar à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno. Data a partir da qual podem funcionar auto-falantes e amplificadores de som, podem ser realizados comícios e aparelhagem de sonorização fixa, bem como distribuição de material gráfico e serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de anúncios de propaganda eleitoral. Data até a qual colecionadores [as], atiradores [as] caçadores [as] ficam proibidos, em todo território nacional, de transportar armas e munições.
9 DE OUTUBRO	Início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno.

22 DE OUTUBRO	Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de sonorização fixa -entre 8h e 24h -, com exceção do comício de encerramento da campanha que poderá ser prorrogado por mais 2 horas. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet.
23 DE OUTUBRO	Último dia da propaganda eleitoral gratuita, para a divulgação paga de anúncios de propaganda eleitoral na imprensa escrita e para a realização de debate no rádio e na televisão.
24 DE OUTUBRO	Último dia para propaganda eleitoral mediante alto-falantes e distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata. Data a partir da qual colecionadores (as), atiradores (as), caçadores (as) ficam proibidos, em todo o território nacional, até 26 de outubro de 2026, de transportar armas e munições.

25 DE OUTUBRO (DOMINGO) 2º TURNO DAS ELEIÇÕES 2026.	A partir das 7h: Instalação da seção eleitoral, emissão da zerésima e seu resumo da urna instalada na seção eleitoral Às 8h: Início da votação Às 17h: Encerramento da votação Após as 17h: Emissão dos boletins de urna e divulgação dos resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções. Último dia para candidatos (as) e partidos que disputaram o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data.
26 DE OUTUBRO	Data a partir da qual candidatas (os) e partidos políticos devem encaminhar à Justiça Eleitoral, as prestações de contas referentes ao segundo turno.
27 DE OUTUBRO	Data a partir da qual o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de destruição, contado o prazo de 60 dias após a respectiva divulgação.

3 DE NOVEMBRO

Último dia para candidatos (as) e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, as prestações de contas referentes ao primeiro turno.

Último dia para candidatos (as), salvo os que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras de campanha ao órgão partidário na circunscrição do pleito, inclusive créditos contratados de impulsionamento não utilizados.

Último dia para candidatos (as) salvo os que disputaram o segundo turno, transferirem ao tesouro nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados.

Último dia para candidatos (as) e partidos políticos que disputarem o segundo turno da eleição informarem à justiça eleitoral as doações e gastos que tenham realizado em favor de candidatos (as) eleitos (as) no primeiro turno.

Último dia para candidatos (as), partidos políticos, as federações e coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

14 DE NOVEMBRO

Último dia para encaminhamento à JE das prestações de contas referentes aos dois turnos e para transferência de sobras de campanha de candidatos ao órgão partidário que disputaram o 2º turno.

Último dia para candidatos (as) que disputaram o segundo turno, transferirem ao tesouro nacional os valores do FEFC eventualmente não utilizados inclusive decorrentes de alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados.

24 DE NOVEMBRO

Último dia para candidatos (as), partidos políticos, as federações e coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

15 DE DEZEMBRO

Último dia para a publicação da decisão eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos.

18 DE DEZEMBRO

Último dia para a diplomação dos eleitos.



RESOLUÇÃO 23.609/2019 CONVENÇÕES E REGISTRO DE CANDIDATURAS

A escolha de candidatos (as) pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2026, obedecidas as normas eleitorais e as estabelecidas no estatuto partidário.

Para concorrer às eleições, o (a) candidato (a) deve ter domicílio eleitoral na respectiva circunscrição no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

As convenções terão que ser designadas de acordo com o estatuto partidário, com publicação do edital de convocação em pelo menos um jornal de grande circulação ou no Diário Oficial e nas páginas do partido na internet, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, subscrita pelo presidente do respectivo diretório ou comissão provisória.

A convenção para escolha dos candidatos terá uma duração mínima de 3 horas (três horas) consecutivas, poderá ser realizada de forma híbrida, virtual ou presencial, garantindo-se a participação dos convencionais e a publicidade do ato.

Constituem a Convenção Estadual para a escolha de candidatos a cargos letivos majoritários, federais, estaduais e distritais e coligações:

- os membros do Diretório Estadual ou da Comissão Provisória; os deputados federais, estaduais ou distritais, senadores com domicílio eleitoral no respectivo Estado; delegados dos diretórios municipais e/ou metropolitanos, eleitos especialmente para este fim;
- onde estiverem legalmente constituídos: os presidentes dos movimentos partidários devidamente organizados no Estado.
- cada município escolherá 01 (um) delegado, acrescentado mais 1 (um) delegado a cada 5.000 (cinco mil) dos votos obtidos nominais e de legenda no

município para a última eleição anterior à realização da convenção para a câmara federal.

Os (as) candidatos (as) serão escolhidos (as) em convenção que deverá ser convocada pelo presidente do respectivo diretório ou comissão provisória, cujo *quorum* a ser observado na votação deve ser estabelecido no estatuto partidário. A não observância do *quorum estatutário enseja a anulação do ato*.

O (a) candidato (a) poderá ser substituído (a) por inelegibilidade, renúncia, falecimento e indeferimento ou cancelamento do registro.

A data limite para que os partidos, as federações e as coligações possam solicitar à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos e candidatas é até as 19h do dia 15 de agosto de 2026, em mídia entregue no Tribunal Eleitoral Competente ou, às 8h, por transmissão via internet.

Se o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro das pessoas escolhidas em convenção, estas podem fazê-lo no prazo máximo de 02 (dois) dias seguintes à publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário de Justiça Eletrônico.

Nas eleições majoritárias, cada partido, federação ou coligação poderá requerer registro de um candidato a Presidência e um candidato a governador, com seus respectivos vices e candidato ao Senado Federal, com dois suplentes. Já nas eleições proporcionais, cada partido político ou federação poderá registrar candidatos no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

RESERVA POR GÊNERO

Do número de vagas que deve ser preenchido por partido político ou federação, existe a obrigação legal de se destinar o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para as candidaturas de cada gênero. O cálculo dos percentuais terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou federação, devendo ser observado também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. A inobservância da regra é causa suficiente para o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e a exclusão da agremiação do pleito.

ATA DA CONVENÇÃO

A ata é o documento que registra oficialmente todas as decisões tomadas durante a convenção.

Ela deve refletir fielmente:

- local; data e hora;
- identificação e qualificação de quem presidiu;
- deliberação para quais cargos concorrerá; no caso de coligação, o nome, se já definido, e o nome dos partidos que a compõe;
- o representante da coligação – se houver –, nos termos do art. 6º, § 3º, III e IV da Lei nº 9.504/1997, se já indicado, ainda que de outro partido;
- relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

Vital importância que o partido atente para o conteúdo obrigatório nas suas atas de convenção, bem como para os requisitos estabelecidos no estatuto para quórum mínimo de deliberação. A não observância poderá levar

a anulação da referida convenção ou a impugnação dos candidatos.

A ata e a respectiva lista de presença deverão ser lavradas em livro aberto e rubricadas pela Justiça Eleitoral, que poderá requer para conferência da veracidade das informações apresentadas.

Nestas eleições a ata da convenção e a lista dos presentes devem ser digitadas diretamente no CANDex, deixando de ser um programa baixado no computador. Por ser totalmente web, elimina-se a necessidade de exportar arquivos para pen drives ou mídias físicas para entrega nos cartórios eleitorais.

Além disso, as atas ganharam tipos específicos, uma para a própria convenção e outra para reuniões da Executiva, destinadas especialmente à escolha de candidatos em substituição ou para vagas remanescentes.

O livro de atas deverá ser conservado até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária.

ATENÇÃO

A ata é um dos documentos mais importantes do processo de registro.

Informações incorretas podem gerar diligências e atrasos.

REGISTRO DE CANDIDATURA

Encerradas as convenções, inicia-se a fase de registro perante a Justiça Eleitoral – até 15 de agosto, às 19h.

O registro é o procedimento que formaliza a candidatura e permite sua participação na eleição.

FORMULÁRIOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA

Os pedidos de registro de candidatura deverão ser compostos pelos seguintes formulários, gerados pelo CANDex, e instruídos com os seguintes documentos:

FORMULÁRIO RRC

DEVERÁ SER PREENCHIDO COM AS SEGUINTE INFORMações:

Importante salientar que a identificação do(a) candidato(a), na urna, não poderá ter mais de 30 caracteres.

- **Dados pessoais:** inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- **Dados para contato:** telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição do CNPJ;
- **Dados do (a) candidato (a):** partido político, cargo pleiteado, número do (a) candidato (a), nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato (a) à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

- Declaração de ciência do [a] candidato [a] de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;
- Declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais;
- Autorização do [a] candidato [a] ao partido, à federação ou coligação para concorrer;
- Declaração de ciência do [a] candidato [a] de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
- **Endereço eletrônico do sítio do [a] candidato [a], ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes;**
- Declaração de ciência do [a] candidato [a] de que as informações prestadas quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral;

DOCUMENTOS EXIGIDOS:

As certidões criminais, eleitorais e da justiça federal serão solicitadas pelo partido, devendo o [a] candidato [a] providenciar as devidas comprovações de anotações, em inteiro teor, por ventura nelas ocorram.

- Declaração atual de bens assinada por candidato [a];

- Cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral;
- Cópia de documento oficial de identificação;
- Certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- Fotografia recente do [a] candidato [a], inclusive vice e suplentes, observadas as dimensões e características:
 - a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
 - b) profundidade de cor: 24bpp;
 - c) colorida, com cor de fundo uniforme; [Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021]
 - d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;
- Propostas defendidas pelos [as] candidatos [as] a presidente, e a governador;
- Comprovante de alfabetização;
- Prova de desincompatibilização, quando for o caso.

Os requisitos legais referentes a filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência

de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes;

Quanto a prova de alfabetização, pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo (a) candidato (a), em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que vier a disputar algum cargo.

Se as certidões criminais forem positivas, o (a) candidato (a) deverá providenciar as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, para que possa instruir o Requerimento de Registro de Candidatura.

A certidão de quitação eleitoral abrangerá a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

HOMONÍMIA

Se houver registros de candidatos (as) que tenham os mesmos nomes, poderá a Justiça Eleitoral exigir do(a) candidato (a) prova de que é conhecido (a) pela opção de nome indicada no pedido de registro; dar preferência ao (à) candidato (a) que até o dia 15 de agosto esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse prazo, tenha se candidatado com um dos nomes que indicou; privilegiar o (a) candidato (a) que, por sua vida política, social ou profissional, seja identificado (a) por um dado nome que tenha indicado, desde que não seja utilizado por quem detenha mandato ou já o

tenha utilizado antes em registro eleitoral e, ainda, notificar os (as) respectivos (as) candidatos (as) para que cheguem a um acordo.

A pessoa transgênero pode registrar candidatura com o nome social e o gênero com o qual se identifica, basta apenas a autodeclaração do interessado, que deve ser feita em cartório eleitoral até 150 dias antes da eleição, não sendo necessário haver alteração no registro civil.

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO NA URNA

Permitido ao (a) candidato (a) identificar pelo Prenome; Sobrenome; Cognome; Nome abreviado; Apelido e nome pelo qual é mais conhecido (a), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade;

Fica proibido ao (a) candidato (a), variações nominais que atentem ao pudor, ridículas ou irreverentes ou ainda uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

RESOLUÇÃO 23.610/2019 DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL

PRÉ-CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 16 de agosto de 2026.

Se feita em período anterior, qualifica-se como extemporânea ou antecipada e sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor, e deve ser retirada imediatamente após a respectiva convenção.

A legislação possibilita o debate político na pré-campanha, desde que não haja pedido de voto e sejam respeitadas as regras previstas tanto na lei, quanto na Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Portanto, o pré-candidato deve ficar atento pois cabe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar se essas normas estão sendo cumpridas pelo partido e pré-candidatos, e pedir à Justiça Eleitoral a retirada do conteúdo, bem como aplicação de multa aos responsáveis, com o objetivo de evitar abusos.

Então, o que o pré-candidato pode fazer?

- Pelo art. 36-A da Lei das Eleições, antes de 16 de agosto, é permitido debater e discutir políticas públicas ligadas a saúde, segurança, economia, meio ambiente, entre outros temas de interesse do cidadão. Também não é considerada campanha eleitoral antecipada exaltar qualidades pessoais, mencionar a pretensa candidatura, viajar e participar de homenagens e eventos,

bem como publicar fotos e vídeos nos perfis das redes sociais.

- Permitida, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, a propaganda intrapartidária, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagens aos convencionais, e que deverá ser retirada imediatamente após o término da convenção
- A participação em entrevistas, programas de rádio e TV também é permitida, mas as emissoras devem dar tratamento equilibrado aos pré-candidatos. O partido pode, ainda, realizar encontros, seminários, congressos em ambientes fechados e campanhas de arrecadação de recursos (as chamadas vaquinhas eleitorais), desde que não haja pedido de voto.

O que o pré-candidato não pode fazer?

- É proibido pedir voto, usar outdoor, bem como impulsionar conteúdo em perfis que não sejam do partido ou pré-candidato.
- O pedido explícito de voto nos atos de pré-campanha é proibido por lei. Ou seja, o uso de expressões como “vote em mim” ou “vote em fulano” é vedado, bem como de outras expressões que transmitem o mesmo significado, conforme previsto da Resolução TSE n. 23.732/24. **Exemplo** disso é o caso de termos como “tecle a urna”, “peço que me escolha”, “conto com seu apoio”, entre outras, que a depender do contexto podem ser interpretadas como pedido de voto.
- Ainda que não haja esse tipo de pedido, o partido e pré-candidatos estão proibidos de usar na pré-campanha qualquer meio que seja vedado

no período oficial de propaganda eleitoral. É o caso de outdoors, cavaletes, inscrição em tinta em muros, distribuição de brindes, showmícios, entre outros artifícios. O impulsionamento de conteúdo em redes sociais tampouco pode ser feito por perfis que não sejam do próprio pré-candidato ou do partido. O uso de robôs para simular conversas com o eleitor, divulgação de informações falsas, propaganda paga em rádio e TV, ligações telefônicas ou disparo automático de mensagens também estão proibidos.

Em se tratando de transmissão e impulsionamento, o pré-candidato deve observar:

- Atos de pré-campanha podem ser transmitidos ao vivo, exclusivamente nos perfis e canais dos pré-candidatos e do partido. No entanto, não pode haver retransmissão por emissoras de rádio, TV, ou em sites, perfis e canais pertencentes a pessoa jurídica. O impulsionamento pago do conteúdo é permitido somente quando o serviço for contratado diretamente pelo partido ou pela pessoa que pretende se candidatar, quando os gastos forem moderados, proporcionais e transparentes. Em todas as hipóteses permanece vedado o pedido de votos.
- Se o pré-candidato faz propaganda antecipada, descumprindo regras da propaganda, os próprios pré-candidatos, partidos ou MP podem propor ações à Justiça Eleitoral, podendo o juiz, nesses casos determinar a retirada da peça irregular podendo, ainda, os responsáveis, ser condenados ao pagamento de multa.
- **REITERANDO:** A propaganda eleitoral feita em período anterior do dia 16 de agosto/2024, qualifica-se como extemporânea ou antecipada e sujeita

o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, conforme previsto na Lei das Eleições (Lei 9.504/97).

- Ainda, se for constatado abuso de poder econômico no financiamento de ações de divulgação na pré-campanha capazes de influenciar o equilíbrio da disputa, o MP Eleitoral também pode pedir a cassação do registro ou do mandato, bem como declaração de inelegibilidade do beneficiado.
- **NÃO configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pré-candidatura, exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e ainda:
- A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

- A divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- A realização de campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo (crowd fund);

Tais atos poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive internet.

PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

A propaganda eleitoral é uma ferramenta legítima de comunicação com o eleitorado. O conhecimento das regras permite ampliar o alcance da campanha, reduzir riscos jurídicos e preservar a igualdade de oportunidades entre todas as candidaturas.

Toda e qualquer propaganda eleitoral **DEVE**:

- Ser feita em língua nacional;

Mencionar o nome do (a) candidato (a);

- Mencionar os nomes dos (as) candidatos (as) a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular;
- Mencionar a legenda partidária.

Toda e qualquer propaganda eleitoral **NÃO DEVE**:

- Fazer apologia à guerra, a processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

- Veicular preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência; Provocar animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis; Incitar atentado contra pessoa ou bens;
- Instigar a desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- Implicar em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- Perturbar o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;
- Ser feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; Prejudicar a higiene e a estética urbana;
- Caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública ou desrespeitar os símbolos nacionais;
- Promover desordem informativa com a propalação de notícias falsas (fake news);
- Usar de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- Depreciar a condição de mulher ou estimular sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

PROPAGANDA EM RESIDÊNCIAS E COMITÊS DE CAMPANHA

PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES PERMITIDO

A propaganda eleitoral pode ser afixada em bens particulares, desde que haja autorização do proprietário ou possuidor do imóvel. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

ATENÇÃO

A propaganda deve respeitar os limites legais, em dimensões que não excedam 4m² (quatro metros quadrados) e não pode ser convertida em estrutura equivalente a outdoor.

PROPAGANDA ELEITORAL EM SEDE DE PARTIDO POLÍTICO E COMITÊS DE CAMPANHA

É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações, devidamente registrados, o direito, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, número do (a) candidato (a) pela forma que melhor lhes parecer, em dimensões que não excedam 4m². [quatro metros quadrados].

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² [meio metro quadrado]. Registre-se que a justaposição de propaganda que exceda essas dimensões caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

COMITÊS DE CAMPANHA

Os comitês eleitorais são espaços destinados à coordenação das atividades da campanha.

PERMITIDO

- Identificação visual do comitê;
- Exposição de material de campanha;
- Atendimento ao público;
- Reuniões e atividades de coordenação.

⚠️ ATENÇÃO

A instalação do comitê não dispensa o cumprimento das normas (em dimensões que não excedam a 4m² [quatro metros quadrados]).

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² [meio metro quadrado].

PROPAGANDA MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS, ADESIVOS, VOLANTES E OUTROS IMPRESSOS

Em vias públicas e locais não afetados à prestação de serviço público, é livre a distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, não sendo necessária autorização do Poder Público ou da Justiça Eleitoral para a realização dessa ação, sendo facultada a impressão em braille.

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Quanto ao tamanho, os adesivos poderão ter a dimensão máxima de 0,5m² [meio metro quadrado].

A divulgação desses impressos só pode ocorrer até as 22 horas do dia anterior ao das eleições, inclusive acompanhadas por carro de som ou minitrio, considerando-se crime sua distribuição no dia do pleito. Além disso, não pode haver distribuição em locais de prestação de serviço público, tais como o interior de repartições públicas, escolas e universidades.

COMÍCIO, SHOWMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS

O comício pode ocorrer até 48 horas antes do pleito. Sua realização independe de licença policial ou judicial. Entretanto, é importante que o (a) candidato (a), partido ou coligação promotora do evento comunique à autoridade policial em, no mínimo, 24 [vinte e quatro] horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário. A sonorização poderá ser feita por auto-falantes ou amplificadores de som, no horário compreendido entre as 8 [oito] e 24 [vinte e quatro] horas, podendo o comício de encerramento da campanha se estender por mais 2 [duas] horas, ou seja, encerrar às 2 horas da madrugada.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatos (as) e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

CANDIDATO ARTISTA

Os cantores, atores e apresentadores poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE O USO DE ALTO-FALANTE CARRO DE SOM, MINITRIO E TRIO-ELÉTRICO

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido no período de 8 a 22 horas, até a véspera do dia da eleição, sendo vedados a instalação e o uso de tais equipamentos em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

É permitida a circulação de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações supracitadas.

Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

CAMINHADA, PASSEATA E CARREATA

Esses eventos podem ser realizados até as 22 horas da véspera do dia que antecede a eleição.

PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO, CULTO E CERIMÔNIA RELIGIOSOS

Por se tratar de locais de uso comum, é vedada a realização de propaganda eleitoral nesses espaços e atos religiosos.

PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DE DISPAROS EM MASSA DE MENSAGENS

É vedada a realização de propaganda por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem

consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU VANTAGENS

Durante a campanha eleitoral, fica vedada a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

PROPAGANDA ELEITORAL VIA TELEMARKETING

É vedada a realização de propaganda eleitoral via telemarketing em qualquer horário.

PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato (a), no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato (a), a partido político, federação ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio

do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendidas as limitações dispostas em lei.

O limite de anúncios previsto pela legislação eleitoral será verificado de acordo com a imagem ou o nome do (a) respectivo (a) candidato (a), independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

É vedada a propaganda paga, devendo restringir-se ao horário eleitoral gratuito.

A partir do dia 6 de agosto de 2026, é proibido às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário:

- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o (a) entrevistado (a) ou em que haja manipulação de dados;
- Veicular propaganda política;
- Dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A da Resolução 23.610/19.
- Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato(a), ou a partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- Divulgar nome de programa que se refira a candidato (a) escolhido (a) em convenção, ainda

quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do (a) candidato (a) ou o nome por ele (a) indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e do (a) candidato (a), fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A partir de 30 de junho de 2026, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (a), sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro da candidatura do (a) beneficiário (a).

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, relativa ao primeiro turno, inicia-se no dia 26 de agosto de 2026, encerrando-se no dia 29 de setembro de 2026.

DOS DEBATES

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º).

Deve ser assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput), desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei nº 9.504/1997, art. 46, I, alíneas a e b, II e III):

- I nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: a) em conjunto, estando presentes todas as candidatas e todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três pessoas candidatas;
- II nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 46, II); (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
- III os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.

Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

- I é admitida a realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político, federação ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver enviado convite com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º); (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021);
- II é vedada a presença de uma mesma pessoa candidata à eleição proporcional em

- mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º);
- III o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidata ou candidato, caso apenas esta(este) tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);
- IV no primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão será veiculada nos 35 dias anteriores à antevéspera do primeiro turno e se restringirá ao horário gratuito definido na Resolução 23.610/19, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo, conforme o art. 44 da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, art. 57) .

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e

audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III). [Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021]

Se a candidata ou o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre as pessoas candidatas remanescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 5º).

A candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B).

A cessação da condição sub judice se dará na forma estipulada pela Resolução 23.609/2019 que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

Competirá aos partidos políticos, às federações e às coligações distribuir entre as candidaturas registradas os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral. [Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021]

A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os seguintes parâmetros: [Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021]

- I destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição, respeitado o mínimo de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Vide ADI nº 5.617, DJe de 8.3.2019 e Consulta TSE nº 0600252-18,

DJe de 15.8.2018); (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

- II destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras, não negras e indígenas, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição; (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) [Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026]
- III destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros, não negros e indígenas, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 0600306-47, DJe de 5.10.2020). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) [Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026]

A distribuição do tempo observará, ainda, a destinação proporcional às candidaturas indígenas, na exata proporção em que forem registradas por partidos e federações, respeitados os percentuais de gênero e de pessoas negras previstos nos incisos I a III, nos mesmos moldes do que estabelecido às pessoas negras, conforme Consulta nº 060022207.2023/TSE. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

Os percentuais de candidatas negras e de candidatos negros serão definidos, a cada eleição, com base na auto-declaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Aplica-se o mesmo critério para candidatas e candidatos indígenas, com base na autodeclaração lançada no formulário do registro de candidatura. (Consulta nº 060022207.2023/TSE) (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

Os parâmetros previstos deverão ser observados tanto globalmente quanto se separando o tempo no rádio e na televisão e, em cada um desses meios, nos blocos e nas inserções. [Incluído pela Resolução nº 23.732/2024]

A aferição do disposto acima será feita no período total de campanha e em cada ciclo semanal da propaganda. [Incluído pela Resolução nº 23.732/2024]

Comprovado o não atingimento dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas, em um ciclo semanal de propaganda eleitoral gratuita, o tempo faltante deverá ser compensado nas semanas seguintes, pelo período necessário para assegurar o cumprimento da proporcionalidade até o fim da campanha. [Incluído pela Resolução nº 23.732/2024] [Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026]

As candidatas e os candidatos prejudicadas(os) pelo descumprimento do disposto acima poderão requerer judicialmente a compensação do tempo de propaganda a que têm direito, observado o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997. [Incluído pela Resolução nº 23.732/2024]

Para assegurar a eficácia da decisão judicial que determine a compensação de tempo, poderão ser adotadas medidas coercitivas, incluída a cominação de multa processual até seu efetivo cumprimento. [Incluído pela Resolução nº 23.732/2024]

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto, podendo ser realizada:

- Em sítio do (a)candidato (a), com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

- Em sítio do partido político, federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato (a), pelo partido político, federação ou pela coligação, desde que respeitados os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados;
- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos (as), partidos políticos, federações ou coligações; ou qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos e disparo em massa.

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatos (as) e pessoas representantes.

CONDUTAS VEDADAS NA PROPAGANDA FEITA NA INTERNET

- A veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet;
- A publicação, ainda que gratuita, de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

- A publicação em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- A manifestação sob anonimato, por meio da internet ou outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica
- A venda, utilização, cessão ou doação de cadastro de endereços eletrônicos;
- A realização de propaganda atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato (a), partido ou coligação;
- A veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade;
- A utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

FAKENEWS

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o (a) candidato (a), o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela falsidade da informação. O (a) candidato (a) diretamente atingido pode solicitar direito de resposta, sem prejuízo de eventual responsabilização penal.

Importante ressaltar que, no dia 15 de fevereiro de 2022, o TSE e as plataformas Twitter, TikTok, Facebook, WhatsApp, Google, Instagram, YouTube e Kwai firmaram memorando de entendimento para a coordenação de esforços para o combate às fake news.

DESINFORMAÇÃO E FAKENEWS

- A divulgação deliberada de informações falsas pode gerar:
- Direito de resposta;
- Multas;
- Responsabilização civil;
- Responsabilização criminal.

ATENÇÃO

A verificação das informações antes da divulgação é obrigação de toda campanha.

RESPEITO À HONRA E À IMAGEM

A propaganda não pode:

- Caluniar;
- Difamar;
- Injuriar;
- Divulgar conteúdo sabidamente falso.

A disputa eleitoral não afasta a responsabilidade jurídica pelos excessos praticados.

DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA ELEITORAL

Constitui crime, punível com reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral. A pena é aumentada de sexta parte se o agente se servir do anonimato ou de nome suposto.

Incorre nas mesmas penas quem, comprovadamente ciente da inocência da pessoa denunciada e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

SUSPENSÃO DE SÍTIOS DA INTERNET

A requerimento do Ministério Público, de candidato (a), partido, federação ou coligação, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições legais, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas. A cada reiteração da conduta, será duplicado o período de suspensão.

PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO

No dia das eleições, é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidato (a), revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

Fica, terminantemente proibido até o término do horário de votação, sob pena de configurar CRIME DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA:

- Aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou instrumentos de propaganda, com ou sem utilização de veículos;
- Caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa, com ou sem utilização de veículos;
- Abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;

- Distribuição de camisetas;
- No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidato (a);
- Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário, ao que só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido, federação ou coligação a que sirvam.

CRIMES NO DIA DA ELEIÇÃO

No dia da eleição, constituem-se crimes puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil reais:

- O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício e carreata;
- A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos(as);
- A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Considera-se propaganda irregular o derrame ou a anuência de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

DISPOSIÇÕES PENAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL

A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40).

Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatas e candidatos e capazes de exercer influência perante a eleitora e o eleitor (Código Eleitoral, art. 323, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos

ou candidatas e candidatos (Código Eleitoral, art. 323, § 1º). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026)

Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime (Código Eleitoral, art. 323, § 2º): (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

É cometido por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III):

Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, a pessoa ofendida não foi condenada por sentença irrecurável;

Se o fato é imputado à(ao) Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

Se do crime imputado, embora de ação pública, a pessoa ofendida foi absolvida por sentença irrecurável.

Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, caput).

A exceção da verdade somente se admite se a pessoa ofendida é funcionária pública e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções [Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único].

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro [Código Eleitoral, art. 326, caput].

A juíza ou o juiz pode deixar de aplicar a pena [Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II]:

- I se a pessoa ofendida, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

Se a injúria consistir em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a pena será de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência previstas no Código Penal [Código Eleitoral, art. 326, § 2º].

Constitui crime, punível com reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral [Código Eleitoral, art. 326-A, caput]. [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]

A pena é aumentada de sexta parte, se a(o) agente se serve do anonimato ou de nome suposto [Código Eleitoral, art. 326-A, § 1º]. [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]

A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção [Código Eleitoral, art. 326-A, § 2º]. [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]

Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência da pessoa denunciada e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído [STF: ADI nº 6.225/DF, DJe de 1º.9.2021] [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]

Constitui crime, punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo [Código Eleitoral, art. 326-B, caput]. [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]

Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra mulher [Código Eleitoral, art. 326-B, parágrafo único]: [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]

- I gestante; [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]
- II maior de 60 (sessenta) anos; [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]
- III com deficiência. [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]

Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]

Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero. [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]

Serão garantidos os direitos de participação política

da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]

As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários. [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]

As penas cominadas nos arts. 324 , 325 e 326 do Código Eleitoral aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido [Código Eleitoral, art. 327, caput e incisos I a IV]: [Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021]

- I contra a(o) Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
 - II contra funcionária ou funcionário pública(o), em razão de suas funções;
 - III na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.
 - IV com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]
 - V por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.
- [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021]

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado [Código Eleitoral, art. 331] .

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, impedir o exercício de propaganda [Código Eleitoral, art. 332] .

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis)

meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se a pessoa responsável for candidata e utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores [Código Eleitoral, art. 334] .

Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira [Código Eleitoral, art. 335] .

Além da pena cominada, essa infração importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda [Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único] .

Constitui crime, punível com o pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, não assegurar à funcionária ou ao funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral [Código Eleitoral, art. 338] .

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita [Código Eleitoral, art. 299] .

Aplicam-se aos fatos incriminados no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997 as regras gerais do Código Penal [Código Eleitoral, art. 287 ; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput].

As infrações penais aludidas nesta Resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral [Código Eleitoral, art. 355 ; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput] .

Para os efeitos da Lei nº 9.504/1997 , respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações as(os) suas(seus) representantes legais [Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 1º . [Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021]

A responsabilidade da candidata ou do candidato estará demonstrada se essa(esse), intimada (o) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 [quarenta e oito] horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único).

A notificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada por candidata, candidato, partido político, federação, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente à pessoa responsável ou beneficiária da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar à eleitora ou ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 [mil e sessenta e quatro reais e dez centavos] a R\$ 53.205,00 [cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais] e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A). (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º). (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

As sanções previstas aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o

fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º). (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

A representação prevista poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 3º). (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta Resolução [Código Eleitoral, art. 248].

A requerimento da interessada ou do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização da respectiva autora ou do respectivo autor ou titular. Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum.

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 21.161/2002).

O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar, no período compreendido entre 1 (um) mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que foi afixada, se for o caso. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

O descumprimento do que determinado sujeitará as pessoas responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

LEI 9.504/97 RESOLUÇÃO 23.607/2019; RESOLUÇÃO 23.665/2021; RESOLUÇÃO 23.752/2026 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

REQUISITOS PARA ARRECADAÇÃO

A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

Para candidatos e candidatas:

- Requerimento do registro de candidatura;
- Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;
- Emissão de recibos eleitorais, na hipótese de doações estimáveis em dinheiro e doações pela internet.

CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA

É obrigatória para os partidos políticos e os (as) candidatos (as) a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Para candidatos (as):

A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

1. Doações para campanha – pessoa física ou partido;
2. Fundo partidário;
3. FEFC (fundo especial de financiamento de campanha).

EXCEÇÕES À OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE

CONTA BANCÁRIA:

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas:

- Em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (não vale para essa eleição, pois a eleição é geral, é o Estado);
- Cujo (a) candidato (a) renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído (a) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.
- Candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela justiça eleitoral a qualquer tempo.

DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS

Para candidatos (as):

- Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;
- Comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);
- Nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado;

Os bancos têm a obrigatoriedade de acatar, em até 03 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato (a) escolhido (a) em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção. Ademais, devem identificar, nos extratos bancários das contas correntes,

o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha. Por fim, devem também encerrar as contas bancárias dos (as) candidatos (as) e dos partidos políticos destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

⚠ IMPORTANTE

vedada transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam natureza distintas, salvo nas hipóteses para pagamento de tarifas bancárias avulsas, em caso de ausência de saldo na respectiva conta (pagto. de taxas e serviços bancários).

O uso de recursos financeiros para pagamento e arrecadação que não provenham das contas de campanha, implicará a desaprovação de contas e, se comprovado o abuso de poder econômico, poderá ser cancelado o registro de candidatura ou cassado o diploma se este já houver sido outorgado, de acordo com o artigo 30-A da Lei 9.504/97.

ORIGEM DOS RECURSOS:

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- Recursos próprios dos (as) candidatos (as), até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer;
- Doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição;
- Doações de outros partidos políticos e de outros (as) candidatos (as);
- Comercialização de bens e/ou serviços ou promoção

de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo (a) candidato (a) ou pelo partido político devendo sua realização ser comunicada formalmente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à justiça eleitoral que poderá determinar sua fiscalização;

- Recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes: do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995; do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos; de contribuição dos seus filiados; da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação; de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;
- Rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS (FUNDO PARTIDÁRIO)

CANDIDATURAS FEMININAS DE PESSOAS NEGRAS E INDÍGENAS

Os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% do montante de recursos do Fundo Partidário ao financiamento de candidaturas femininas nas eleições majoritárias e proporcionais. Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Partidário deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

Diante das regras para as Eleições de 2026, devem ser destinados percentuais, de acordo com a proporção entre mulheres negras e não negras e homens negros e não negros do partido. Os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do

partido político na circunscrição do pleito.

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

CANDIDATURAS FEMININAS

Assim como ocorre no Fundo Partidário, os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidatas. Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do FEFC deve ser aplicado no financiamento de campanhas de candidatas na mesma proporção.

CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS E INDÍGENAS

Ressalta-se que nas Eleições de 2026, os percentuais devem ser destinados de acordo com a proporção entre mulheres negras e não negras e homens negros e não negros do partido. Os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político.

Assim, para cálculo de recursos do Fundo Partidário destinados a candidaturas negras/os, pardas/os, cada partido deverá primeiramente separar candidaturas masculinas e femininas, independentemente da raça. Depois, cada legenda deverá calcular o percentual de candidatas negras em relação ao total das candidaturas femininas do partido, bem como o percentual de candidaturas de negros em relação ao total dos candidatos.

Diante da Emenda Constitucional 111, para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro, ao que deve-se atentar no pleito deste ano.

Para candidaturas indígenas, será repassado percentual

proporcional aos candidatos registrados para cada eleição.

RESUMO DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC

Para o financiamento de candidaturas femininas, de pessoas negras e indígenas, os partidos políticos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido pelo FP e FEFC:

- 1** Candidaturas Femininas – O percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);
- 2** Candidaturas de pessoas negras - O percentual não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);
- 3** Candidaturas de pessoas indígenas, o percentual corresponderá, no mínimo, à proporção de:
 - a) mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino do partido;
 - b) homens indígenas e não indígenas do gênero masculino do partido.

Os recursos correspondentes aos percentuais acima previstos devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral.

Os percentuais de candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas serão obtidos pela razão entre essas candidaturas e o total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidaturas, conforme o calendário eleitoral, e divulgados em sua página da internet.

VEDAÇÕES DE REPASSES DO FUNDO

PARTIDÁRIO E FEFC:

- Não houver candidatura própria do partido, coligação ou federação por ele integrada na circunscrição do pleito, fica vedado repasse para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.
- Vedado repasse de recursos do fundo partidário e FEFC, inclusive sob forma de doação de recursos estimáveis em dinheiro, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou por candidata (o) não pertencente à mesma federação ou coligação, e/ou não federados ou coligados.

DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO

As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- Transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- Doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- Instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, não sendo aplicável tal limite nas hipóteses de doação estimável em dinheiro relativas à utilização de bens móveis e

imóveis do doador, que não ultrapassem o valor estimado de R\$40.000,00.

O (a) candidato (a) poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% dos limites previstos para os gastos de campanha no cargo em que concorrer, sendo vedada aplicação indireta desses recursos mediante a utilização de doação a terceiro, com a finalidade de burlar o referido limite legal.

As doações acima destes limites sujeitarão o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o (a) candidato (a) responder por abuso do poder econômico.

RECIBO ELEITORAL

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios, e por meio da internet.

Exceção da emissão de recibo eleitoral:

As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada.

No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão.

FINANCIAMENTO COLETIVO (CROWDFUNDING)

A partir do dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos (as) pré-candidatos (as) a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade. No entanto, a liberação de tais recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao requerimento de registro de candidatura, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e abertura

de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha pelo (a) candidato (a).

Se não for solicitado o registro de candidatura, as entidades arrecadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores na forma e nas condições estabelecidas entre a entidade arrecadora e o pré-candidato.

COMO FUNCIONARÁ O FINANCIAMENTO COLETIVO

As instituições arrecadoras deverão realizar cadastro prévio na Justiça Eleitoral, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

As instituições arrecadoras deverão identificar, obrigatoriamente, o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações;

As instituições arrecadoras deverão disponibilizar, em sítio eletrônico, lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;

As instituições arrecadoras deverão emitir, obrigatoriamente, recibos de comprovação para cada doação realizada, sob pena de responsabilidade;

As instituições arrecadoras deverão enviar, de imediato, para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para o candidato, todas as informações relativas à doação;

As instituições arrecadoras deverão dar ampla ciência a candidatos (as) e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

As instituições arrecadoras deverão observar a não

incidência de doações em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

As instituições arrecadadoras deverão observar o Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos;

As instituições arrecadadoras deverão movimentar os recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha;

As instituições arrecadadoras deverão observar os dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

COMERCIALIZAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o (a) candidato (a) deve:

- Comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- Manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.
- Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação, razão pela qual as despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.
- Os comprovantes relacionados ao recebimento dos recursos deverão conter referência que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento)

do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral.

FONTES VEDADAS DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

É vedado a partido político e a candidato (a) receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoas jurídicas, origem estrangeira e pessoa física permissionária de serviço público.

DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS

O recurso recebido por candidato (a) ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. Na impossibilidade de devolução, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), não impedindo, se for o caso, a desaprovação das contas.

A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato (a) não isenta o doador da obrigação de devolver esse recurso. O beneficiário da transferência cuja origem seja considerada fonte vedada responde solidariamente pela irregularidade e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas (os) devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- a falta ou a identificação incorreta da

- II a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;
- III a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;
- IV as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador; V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- VI os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução 23607/19;
- VII doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou
- VIII recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e, no caso de recolhimento ao Tesouro Nacional, deverá observar o disposto na Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

Incidirão atualização monetária e juros moratórios,

calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

O disposto no disposto acima não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

A candidata, o candidato ou o partido político poderá retificar a doação ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorrer de erro a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo e houver elementos suficientes para identificar a origem da doação. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata no disposto acima, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

A devolução dos recursos de origem não identificada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, e a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

DA DATA-LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS

Partidos políticos e candidatas (os) podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Após o prazo acima fixado, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais

deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- I acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;
- II cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- III indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

No caso do acima disposto, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha referidos devem, cumulativamente:

- I observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
- II transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos

políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

- III constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

As despesas já contraídas e não pagas até a data referida devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 33 da Resolução 23.607/19.

A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 da Resolução 23.607/19, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata (o) e poderá ser considerada motivo para sua desaprovação. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

Estarão sujeitos à devolução ao Erário os recursos empregados para o adimplemento de débitos de campanha não assumidos pelo partido, cuja origem não seja identificada, sejam provenientes de fontes vedadas ou consubstanciem recursos próprios acima dos limites legais. (Incluído pela Resolução nº 23.752/2026)

GASTOS ELEITORAIS

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, somente podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária

que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou CNPJ.

O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

DESAPROVAÇÃO DE CONTAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o [a] candidato [a] se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

Consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

GASTOS ELEITORAIS SUJEITOS A REGISTRO

São considerados gastos eleitorais, sujeitos ao registro e, pois, à prestação de contas:

- confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;
- Propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- Aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- Despesas com transporte ou deslocamento de candidato [a] e de pessoal a serviço das candidaturas;
- Correspondências e despesas postais;
- Despesas de instalação, organização e

funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

- Remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos [as] e a partidos políticos;
- Montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- Realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- Realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- Custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- Multas aplicadas, até as eleições, aos [as] candidatos [as] e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- Doações para outros partidos políticos ou outros [as] candidatos [as];
- Produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Despesas com prevenção, repressão e combate à violência política, bem como com a contratação de segurança para proteção de candidatas e de candidatos, observadas, no que couberem, as disposições da Lei nº 14.967/2024. [Incluído pela Resolução nº 23.752/2026].

Os gastos de impulsionamento acima referido são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

- I ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e
- II ao partido político, via conta Fundo

Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Para fins de pagamento das despesas de que trata o mencionado acima, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata (o), do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

Os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, utilizados no pagamento das despesas previstas acima deverão ser informados na prestação de contas das candidatas ou dos candidatos, diretamente no Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º). (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026).

Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

Todo material de campanha eleitoral impresso deverá

conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

Os gastos efetuados por candidata (o) ou partido político em benefício de outra candidata (o) ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O pagamento efetuado por candidatas (os) e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelas candidatas (os) será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 33 da Resolução 23.607/19.

As despesas com combustível caracterizam-se como gastos eleitorais, cuja comprovação depende da apresentação de documento fiscal idôneo que contenha o CNPJ da campanha, referente ao abastecimento de: (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026).

Veículos utilizados em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que, na prestação de contas, conste a identificação das placas dos carros beneficiados, bem como a quantidade de veículos e de combustíveis utilizados por evento; (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026).

- II veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

Geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim. [Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024]

Os atos de campanha a que se refere à carreatá devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares. [Incluído pela Resolução nº 23.731/2024]

As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Os gastos de campanha por partido político ou por candidata [o] somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas “a” até “c” e inciso II, alíneas “a” até “c” da Resolução 23.607/19.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Os gastos destinados à preparação da campanha e

à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

- I sejam devidamente formalizados; e
- II o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º da Resolução 23.607/19.

Os valores das contratações deverão ser compatíveis com o princípio da economicidade. [Incluído pela Resolução nº 23.752/2026]

Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não poderão ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, nem para o pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais. [Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026].

As multas aplicadas por propaganda eleitoral antecipada deverão ser arcadas pelas pessoas responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidata ou candidato. [Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026]

Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do Fundo Partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações referidas no caput deste artigo dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso.

[Incluído pela Resolução nº 23.752/2026].

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

- I observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;
- II os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
- III o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).

A candidata ou o candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Para efeito do disposto no art. 39 da Resolução 23.23607/19 consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 da Resolução 23.607/19.

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 da Resolução 23.607/19, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):

- I em municípios com até 30 mil pessoas eleitoras, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;
- II nos demais municípios e no Distrito Federal,

corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil pessoas eleitoras que excederem o número de 30 mil.

As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 1º) e deverão ser observados para toda campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo tempo, se houver:

- I Presidente da República e senador: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de pessoas eleitoras;
- II Governador de estado e do Distrito Federal: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitoras ou de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;
- III Deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitoras ou de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;
- IV Deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputadas(os) federais;

Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º do art. 41 da Resolução 23.607/19 a fração será desprezada, se for inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se for igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).

O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento

do cadastro eleitoral, divulgará, em sua página na internet, os limites quantitativos de que trata o artigo 41 da Resolução 23.607/19, considerando, para tanto, o eleitorado apto. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações diretas e indiretas realizadas pela candidata ou pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelas(os) respectivas(os) candidatas ou candidatos a vice e a suplente (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).

A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidata ou candidato concorrendo à eleição.

O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei nº 9.504/1997, reproduzidos neste artigo, sujeita a candidata ou o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 5º).

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, o pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, as fiscais e os fiscais, as delegadas e os delegados credenciados para atuar nas eleições, bem como as advogadas e os advogados das candidatas, dos candidatos, dos partidos políticos, das coligações e das federações. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

O disposto no § 7º do artigo 41 Resolução 23.607/19 não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

- I alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);
- II aluguel de veículos automotores: 20% (vinte

por cento)].

Com a finalidade de apoiar candidata (o) de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

Nessa hipótese, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

Bens e serviços entregues ou prestados à candidata (o) não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 da Resolução 23.607/19, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 41 da mesma resolução.

Fica excluído do limite previsto no caput do artigo 41 da Resolução 23.607/19, o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º).

Para fins do previsto no § 3º do artigo 41 da Resolução 23.607/19, o pagamento efetuado por terceira (o) não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º).

A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas (os).

Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada: (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

- I a apresentação de provas aptas pelas respectivas pessoas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens

- contratados;
- II a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;
- III a quebra do sigilo bancário e fiscal da pessoa fornecedora e/ou de terceiras(os) envolvidas(os).

Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou da candidata ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-la(o) a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

GASTOS ELEITORAIS NÃO SUJEITOS AO REGISTRO

Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitando à prestação de contas e não podendo ser pagas com recursos da campanha, as seguintes despesas de natureza pessoal do (a) candidato (a):

- Combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo (a) candidato (a) na campanha;
- Remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a ser utilizado na campanha;
- Alimentação e hospedagem própria;
- Uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

CANDIDATURA POR PREFERÊNCIA

Com a finalidade de apoiar candidato (a) de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde

que não reembolsados.

GASTOS COM MILITÂNCIA

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações:

- Em municípios com até 30 mil eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;
- Nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado acima, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que excederem o número de 30 mil.
- São excluídos dos limites fixados a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacinal, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações.

O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na sua página na internet, os limites quantitativos anteriormente mencionados.

LIMITE DE GASTOS

O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho de 2026 para divulgação dos limites de gastos de campanha.

Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo (a) candidato (a) e os efetuados por partido político que possam ser devidamente

individualizados, e incluirão:

- O total dos gastos de campanha contratados pelos (as) candidatos (as);
- As transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros (as) candidatos (as);
- As doações estimáveis em dinheiro recebidas.
- Os valores transferidos pelo (a) candidato (a) para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. Para fins de pagamento destas despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do (a) candidato (a), do Fundo Partidário ou do FEFC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Todos os (as) candidatos (as), inclusive os que tiverem renunciado, desistido, sido substituído ou com registro indeferido, mesmo que não tenham realizado campanha, devem prestar contas à Justiça Eleitoral. De igual modo, também devem prestar contas os órgãos partidários nacionais, estaduais, distritais e municipais, ainda que constituídos sob forma provisória.

Se o (a) candidato (a) falecer, a obrigação de prestar contas referente ao período em que realizou campanha será de responsabilidade de seu administrador financeiro

ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

O (a) candidato (a) fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas.

É obrigatória a constituição de advogado para atuação no processo de prestação de contas.

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional contábil desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes

Os partidos políticos e os (as) candidatos (as) são obrigados (as), durante as campanhas eleitorais, a enviar, por meio do SPCE, à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

- Os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;
- O relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

A prestação de contas parcial de campanha deve ser feita em meio eletrônico, por meio do Sistema de Prestação de Contas, entre os dias 09 e 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da

campanha até o dia 08 de setembro do mesmo ano [Redação dada pela Resolução 23.752/2026].

No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatas (os) e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ das doadoras ou dos doadores e dos respectivos valores doados, observado o disposto no art. 103 da Resolução 23.607/19 [Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º]. [Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021]

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4º do artigo 47 da Resolução 23.607/19, as informações apresentadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, caput e § 2º, da mesma Resolução. [Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026].

PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

As prestações de contas finais, relativas ao 1º turno, de todos os candidatos e de partidos políticos, em todas as esferas, devem ser encaminhadas, via Sistema de Prestação de Contas, à Justiça Eleitoral até o 30º. dia posterior à

realização das eleições [Lei 9.504/97, art. 29, III].

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, por meio do Sistema de Prestação de Contas até o 20º. Dia posterior à realização, apresentando a movimentação financeira relativa aos dois turnos [Lei 9.504/97, art. 29, IV].

Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico [PJE][Redação dada pela Resolução 23.752/2026]

Findos os prazos mencionados, sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: [Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026]

- I a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;
- II mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;
- II mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 da Resolução 23.607/19 e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada; [Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026]
- III a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de

- Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
- IV A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução 23.607/19;
- V a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;
- VI os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;
- VII permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

A citação deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução 23.607/19.

SOBRAS DE CAMPANHA

Constituem sobras de campanha:

- I a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;
- II os bens e materiais permanentes adquiridos

ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

- III os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, da Resolução 23.607/19.

DOAÇÕES PRIVADAS: As sobras financeiras devem ser transferidas ao órgão partidário na circunscrição do pleito, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral competente.

FUNDO PARTIDÁRIO: As sobras financeiras devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (fefc): Os valores utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: Os valores devem ser transferidos ao Tesouro Nacional após a decisão final que julgar a prestação de contas

O comprovante de transferência das sobras de

campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. Para fins de pagamento destas despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do [a] candidato [a], do Fundo Partidário ou do FEFC.

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional contábil desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes.

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados [Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º].

As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para

emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

Encerrado o processo eleitoral, o prazo para cumprimento de diligências poderá ser excepcionalmente dilatado pela apresentação de justo motivo nos autos do processo de prestação de contas, submetidas à deliberação da autoridade judicial. [Incluído pela Resolução nº 23.731/2024]

A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- I na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas; [Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024]
- II voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Em qualquer das duas hipóteses, a retificação das contas obriga a prestadora ou prestador de contas:

- I apresentar a prestação de contas retificada por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 da Resolução 23.607/19; [Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026]
- II apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:
 - a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, à relatora ou ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 53 da Resolução 23.607/19;

Iniciado o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser feita por retificação das contas finais,

com apresentação de nota explicativa. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e da(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 72 da Resolução 23.607/19, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

O disposto no art. 72 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/19, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

- I pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- IV pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
 - a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução 23.607/19, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;
 - b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53 da citada resolução; ou
 - c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da

movimentação declarada na prestação de contas.

Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 da Resolução 23.607/19 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes da Resolução 23.607/19. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Na hipótese do artigo 53 da Resolução 23.607/19, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

Na hipótese de infração às normas legais, a

responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre as(os) dirigentes partidárias(os) responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

A sanção prevista será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas final não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua efetiva entrega (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único). [Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026]

A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se referida será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

As sanções previstas não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidata ou de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A decisão que julgar as contas da candidata ou do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os).

Se, no prazo legal, a(o) titular não prestar contas, a(o)

vice e as(os) suplentes, ainda que substituídas(os), poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias contados da citação de que trata o inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução 23.607/19, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas da(o) titular, salvo se esta(este), em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º). [Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020]

A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

- I à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
- II ao partido político:
 - a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de

- Campanha, e
- b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).
 - c) de qualquer esfera, a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário aplicados em campanhas eleitorais e os do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. (Incluído pela Resolução nº 23.752/2026).

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, a regularização de sua situação para:

- I no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou
- II no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

- I o efetivo recolhimento dos valores devidos; e
- II o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º do artigo 80 da Resolução 23.607/19.

Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Se identificado indício de apropriação, pela candidata ou pelo candidato, pela administradora financeira ou pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração da prática do crime capitulado no art. 354-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação das eleitas ou dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

DOS RECURSOS

Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Na hipótese do julgamento das prestações de contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os), o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral.

Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal conta-se a partir da publicação em cartório.

Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).

São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

Branca
Interna da capa

FUNDAÇÃO LEONEL BRIZOLA—ALBERTO PASQUALINI

SEDE NACIONAL — RIO DE JANEIRO

Rua do Teatro, 39 - 2º andar, Centro, CEP: 20.050-190, Rio de Janeiro-RJ
Tel/Fax: (21) 3570-5901 — secretaria@flb-ap.org.br — www.flb-ap.org.br

SEDE BRASÍLIA

SAFS (Setor de Autarquias Federais Sul), Quadra 2, Lote 3,
CEP: 70.042-900, Brasília-DF — Tel.: (61) 3224-0791 / 3224-9139

<https://www.facebook.com/fundacaoleonelbrizola>
<https://www.facebook.com/pdt.org.br/> — Twitter: [pdt_nacional](#)

